



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.143, DE 2008** (Do Sr. Fábio Souto)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, referentes a infrações e penalidades ao condutor que dirige veículo sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-308/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais rigorosas as infrações e penalidades aplicadas ao condutor que dirige veículo automotor sob efeito de álcool ou substância entorpecente.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 165. ....”**

***Penalidade – multa (dez vezes) e cassação do direito de dirigir;***

***.....” (NR)***

Art. 3º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 263. ....”**

***I - .....***

***II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 173, 174 e 175;***

***III - .....***

***IV – no caso previsto no art. 165.***

***.....” (NR)***

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 306. ....”**

***Penas – detenção, de um a três anos, multa e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)***

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, infelizmente, ainda é um País que apresenta grande número de acidentes de trânsito, com quase 35 mil mortes por ano, de acordo com as estatísticas oficiais da Organização Mundial de Saúde. Comparativamente, isso equivale à queda de um Boeing 747 completamente lotado de passageiros a cada três dias.

Essa tragédia permanente demonstra também que a maior parte dos acidentes ocorridos nas rodovias e nas cidades têm como causa principal o comportamento irresponsável do motorista que, muitas vezes, associa-se ao uso de álcool ou de outras drogas. De fato, nas grandes cidades, verifica-se um aumento considerável das ocorrências de acidentes de trânsito durante os fins de semana e vésperas de feriados e, principalmente, durante o período noturno. São acidentes trágicos provocados por motoristas, quase sempre mais jovens, que se deslocam em velocidade excessiva juntamente com a euforia e a sensação de invulnerabilidade produzidas pelo álcool e pelas drogas.

As penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro têm sido ineficazes para reduzir os acidentes fatais. Especialistas da área de trânsito da cidade de São Paulo afirmam que os condutores incorporam a trinca egoísmo-imprudência-inconsequência sem a contrapartida de uma lei mais rigorosa e uma fiscalização mais eficaz.

Na Europa e nos Estados Unidos, no entanto, as leis de trânsito são muito mais severas, notadamente quanto ao uso de álcool e entorpecentes, mesmo sem acidentes ou vítimas. Por esse motivo, o projeto de lei que apresentamos tem como proposta a reversão das trágicas estatísticas de trânsito tornando mais rigorosas, no Código de Trânsito Brasileiro, as infrações e

penalidades a serem aplicadas aos motoristas que se aventurarem a dirigir seus veículos sem a via da civilidade.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

Deputado FÁBIO SOUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigí-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe Prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

## CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

**FIM DO DOCUMENTO**